



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024

PROCESSO Nº 16933/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.504.667/0001-90, protocolado via e-mail em 28/11/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Aberto o prazo recursal a recorrente **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** apresentou sua peça recursal em 28/11/2024 questionando a decisão que a inabilitou do referido certame, resultando consequentemente no FRACASSO deste, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada via e-mail pela empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA** na data de 09/11/2024. De maneira didática, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME:**

“A empresa requerente expõe que após o deferimento do recurso apresentado em sede de habilitação, a comissão de licitações, equivocadamente, opta pela por declarar fracassado o certame, alegando que a ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME. não apresentou a descrição do item conforme edital e desclassificou a concorrente.

No caso em questão, não se trata de proposta em desconformidade com o mínimo exigido, mas sim mera omissão de dado que pode ser sanada por diligência.

À vista disso, entendemos que a desclassificação da recorrente pela não apresentação da marca seria um excessivo formalismo e rigor, indo em desconformidade com os princípios da legalidade e razoabilidade.

Portanto, não pode a Administração agir com excesso de formalismo, sendo a desclassificação no presente caso uma medida desarrazoada. A lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de se diligenciar, a fim de suprir irregularidades sanáveis.

Neste sentido, um dos fundamentos essenciais das contratações públicas é a vedação à preferência irracional e imotivada por determinadas marcas ou modelos, ou seja, aquelas fundadas em raciocínios arbitrários, gerando benefício a outrem. É proibido ao gestor público selecionar produtos por razões subjetivas, devendo fundamentar a escolha em atributos técnicos e econômicos.

No tocante às hipóteses autorizativas da indicação de marca ou modelo, a primeira é a necessidade de padronização dos objetos. Sendo assim, a Administração não pode desclassificar a proposta da recorrente.

Outro ponto importante, é a aceitação da proposta da recorrente na fase de análise de proposta, e só depois dos recursos de habilitação, resolveu desclassificar a recorrente, ferindo o princípio da Segurança Jurídica, pois a empresa já estava com sua proposta válida. Bem sabemos, que a Administração Pública é regida por Princípios que norteiam os Atos Administrativos, dentre eles está o Princípio da motivação.

Assim como outros princípios, a motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos, uma vez que demonstra à sociedade as razões pelas quais o poder público atuou de determinada forma, tornando possível a análise dos cidadãos acerca da legitimidade e adequação de seus motivos.

A Administração Municipal, sem qualquer fundamento, fracassa o referido certame, sendo que a documentação da recorrente se encontra apta para a execução do objeto.

Registra-se por oportuno, que o Gestor Público deve atuar em nome da coletividade sendo um exímio fiscalizador do interesse coletivo, todavia, essa fiscalização deve ser pautada em diretrizes decorrentes de princípios previstos na Constituição Federal, bem como respaldado no bem estar social.

O Princípio da Eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo o princípio da legalidade.

A Administração Pública precisa agir conforme as diretrizes jurídicas, sempre pautada pela legalidade de seus atos. Sendo assim, pedimos a reconsideração da decisão, e retome o certame e suas fases, sem prejuízo da negociação do valor ofertado.

Como já explanado, no Recurso Administrativo, a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda., com intuito de se beneficiar no certame, não consegue comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Isso é tão verdade, que a Comissão de Licitações, acertadamente inabilitou a referida empresa e o próprio edital disciplina sobre as Sanções Administrativas no item 18.

Ora, se o edital é a lei interna da licitação, por óbvio que suas disposições regularão todo desenrolar do certame, que permanecerá imutável até o ato de homologação. Daí porque caberá ao responsável pela competição optar pela adoção das regras que deverão ser observadas com rigor pelos interessados. A Administração Municipal, não pode deixar de aplicar as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS disciplinada no edital.

Sendo assim, por todo exposto a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda. merece sofrer as sanções previstas em lei e no edital, sendo assim, carecem de correção os atos administrativos praticados e ante todo o exposto, requer-se o recebimento do pedido de reconsideração e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado integral provimento, com a consequente modificação da decisão proferida, que o certame seja retomado na etapa de habilitação e a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda., seja penalizada nos termos do edital e da Lei.”

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações de contrarrazões **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.:**

“O recurso da empresa Ultralicit destaca a importância de o gestor público atuar em benefício da coletividade, seguindo princípios constitucionais para promover o bem estar social. Enfatiza-se o Princípio da Eficiência, que exige que a Administração Pública execute suas funções com rapidez e qualidade, respeitando a legalidade. A Ultralicit argumenta que a penalização da Oftallentes é necessária, sustentando que a administração pública deve motivar suas ações conforme a Lei 9.784/99.

A alegação central do recurso é que a desclassificação da Oftallentes foi baseada em documentação inadequada aos requisitos do edital e careceu de fundamentação adequada. A Ultralicit critica a administração por não justificar suas decisões, o que contraria os princípios da legalidade e razoabilidade. A questão da indicação de marcas ou modelos em licitações é analisada, com referência à jurisprudência do TCU, que limita essa prática a situações estritamente necessárias.

O recurso menciona a importância de considerar as consequências práticas das decisões administrativas, conforme a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. A Ultralicit alega que a desclassificação da Oftallentes exemplifica um formalismo excessivo, que não cumpre os princípios de razoabilidade e legalidade. A empresa argumenta que a administração pública deve agir com transparência, respeitando os direitos dos envolvidos no processo licitatório.

Por fim, o recurso solicita a reconsideração da decisão de desclassificação, pedindo que o processo licitatório retome a fase de habilitação. A Ultralicit insiste que a penalização da Oftallentes deve ocorrer conforme o edital e a legislação vigente. Porém, o recurso interposto não deve prosperar conforme os termos seguintes que passa a expor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Conforme estabelecido no Edital, item 8.13.1, os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela OFTALLENTE referem-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária, conforme especificado no contrato social vigente da licitante. Esses atestados foram aceitos pela Administração e são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, conforme a legislação vigente.

A OFTALLENTE apresentou cópias dos contratos firmados e das notas fiscais em resposta à diligência, esclarecendo que a emissão das notas fiscais foi regularizada posteriormente devido a questões burocráticas. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente o Acórdão 944/2013, a emissão de notas fiscais não é requisito para a comprovação da execução contratual. A comprovação deve ser feita por meio de atestados de capacidade técnica, já apresentados e aceitos inicialmente.

A exigência de documentos não previstos no edital, como a apresentação de notas fiscais para comprovação técnica, é prática ilegal e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme reforçado pela doutrina majoritária e pela Lei nº 14.133/2021. A OFTALLENTE cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, não havendo fundamento para a desclassificação.

As alegações apresentadas pela ULTRALICIT carecem de fundamento jurídico e não demonstram qualquer irregularidade na documentação apresentada pela OFTALLENTE. A empresa ULTRALICIT, ao questionar a validade dos documentos, não considera a legalidade e a razoabilidade das práticas adotadas pela OFTALLENTE, que estão em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável.

O recurso interposto pela empresa Ultralicit não deve prosperar, conforme expõe a Oftallentes, uma vez que a decisão de desclassificação se baseou em argumentos infundados e inconsistentes que desconsideram o cumprimento rigoroso das exigências editalícias por parte da Oftallentes. A alegação de que houve falhas na documentação não se sustenta, visto que todos os requisitos foram devidamente atendidos, respeitando os princípios da legalidade e razoabilidade. Além disso, o recurso ignora o dever da administração pública de fundamentar adequadamente suas decisões, conforme estipulado na Lei 9.784/99, o que não foi observado no processo em questão. Portanto, a reconsideração da desclassificação é imprescindível para assegurar a justiça e a transparência no processo licitatório.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela ULTRALICIT, mantendo-se a habilitação da OFTALLENTE no certame licitatório. Solicita-se a continuidade do processo licitatório, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade."

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Com relação ao conteúdo constante na peça recursal interposta pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações tem algumas considerações a tecer.

A recorrente não cumpriu uma das exigências editalícias que era a apresentação de marca/modelo/fabricante e após desclassificação efetuada pelo Sr. Pregoeiro apresentou peça recursal alegando excesso de formalismo e que tal desconformidade do exigido em edital poderia ter sido diligenciado.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário.

É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Sendo assim, considerando a seguinte exigência constante no edital publicado pelo ente público, item 5.3, sub-item 5.3.1, que instrui os licitantes como proceder na apresentação da proposta junto ao sistema eletrônico do Banco do Brasil:

"5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DOS LANCES NO SISTEMA ELETRÔNICO

5.3.1. Descrição: com a descrição resumida do item, contendo marca, modelo e fabricante do(s) produto(s) ofertado(s);"

A requerente expõe em sua peça recursal que a apresentação de marca dos produtos é apenas uma mera omissão de dado e uma irregularidade sanável que poderia ser reparada através de diligência, configurando assim excesso de formalismo, mas a OBRIGATORIEDADE de apresentação de marca/modelo/fabricante constante no instrumento editalício apenas demonstra total desconhecimento do teor do edital e despreparo da empresa ao participar do referido certame já que tal exigência está nitidamente esclarecida conforme acima exposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

É importante salientar que anteriormente a desclassificação da requerida por falta de apresentação de marca do item em sua proposta, sendo que tal exigência consta prevista em edital, a empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.** também fora desclassificada, após diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, por apresentação de notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica anexados à documentação de habilitação com data posterior a data de realização do referido certame, consequentemente acarretando no fracasso deste.

Não obstante, fica claro que a responsabilidade de realizar análise do Edital e de atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos, antes da elaboração e apresentação de proposta é do licitante de modo que consiga identificar os principais aspectos e verificar a possibilidade de atendimento aos requisitos e as exigências editalícias, sendo assim a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados manter a desclassificação da empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.**

Com relação a solicitação da requerente em aplicação de sanções administrativas previstas em lei por parte da Administração Pública a empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA.**, entende-se **não** pertinente. Sob a égide do artigo 5º, da Lei nº14.133 de 2021, a Administração deverá observar os princípios do julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade. Também, cabe salientar que, a Administração pode agir dentro da seu Poder de Discricionariedade, onde a conveniência e oportunidade de seus atos são avaliados pelo aplicador, pautado no interesse público. Dessa forma, não merece prosperar a solicitação do particular.

Referente ao conteúdo constante em peça de contrarrazões elaborado e apresentado pela empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.** a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações tem as seguintes considerações a tecer.

A empresa supracitada alega que apresentou os atestados de capacidade técnica – operacional referente a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária de acordo com o contrato social, que tais atestados são suficientes para comprovação técnica e que estão em conformidade com o exigido em edital. Alega também que apresentou cópias dos contratos firmados e as notas fiscais em resposta à diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, explicando que a emissão das notas fiscais foi regularizada posteriormente devido a questões burocráticas.

Porém, conforme julgamento realizado pela Administração Pública ao recurso administrativo interposto anteriormente pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** a Equipe de Apoio explica que após a apresentação de atestados de capacidade técnica contendo inconsistências e dúvidas, tais como a apresentação dos 03 atestados de capacidade técnica expedidos e anexados em seu modelo próprio constando o timbre da própria empresa, foi realizada pelo Sr. Pregoeiro diligência solicitando notas fiscais dos serviços prestados referentes aos atestados apresentados anteriormente na fase de habilitação.

Após realização de diligência foram apresentados dois contratos e duas notas fiscais de prestação de serviços com a natureza do objeto a ser licitado, sendo a data das notas fiscais subsequente a data da realização da disputa e, ainda, posterior a data da diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro.

Portanto tais fatos expostos acima a Equipe de Apoio julgou a documentação apresentada pela empresa **OFTALLENES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA.** em resposta a diligência realizada não aceitável para a comprovação da capacidade técnica referente a natureza do objeto a ser licitado, mantendo assim seu entendimento já exposto na ata de julgamento de recurso anterior.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **24.504.667/0001-90**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 30 de janeiro de 2025.

São Carlos, 30 de janeiro de 2025.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde